



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
3 19 112

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 65-04.2012.6.02.0036, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.164  
(03.09.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 65-04.2012.6.02.0036, CLASSE 30.

EMBARGANTE: CÍCERO ROCHA DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA. CARGO DE VEREADOR. ANALFABETISMO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 8.894, DE 20.08.2012. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
4. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
5. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 65-04.2012.6.02.0036, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cícero Rocha dos Santos em face do Acórdão TRE/AL nº 8.894, de 20/08/2012, acostado às fls. 65/68, que negou provimento a Recurso Eleitoral Inominado por ele interposto, em face da decisão que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Limoeiro de Anadia/AL.

O embargante alega que o acórdão deste Tribunal foi omissivo, pois não tratou da ilegalidade do teste de alfabetização coletivo determinado pelo Juiz Eleitoral da 36ª Zona. Afirma que, como já havia apresentado declaração de próprio punho e CNH, acreditou que não necessitaria se submeter a condição vexatória e ilegal de participar de teste coletivo no Fórum de Limoeiro de Anadia.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que o embargante procura apenas rediscutir a causa já julgada e modificar a decisão proferida por esta Corte Plenária, não comprovando a alegada omissão. Assim, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se o acórdão atacado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 65-04.2012.6.02.0036, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos por Cícero Rocha dos Santos em face do Acórdão TRE/AL nº 8.894, de 20/08/2012, acostado às fls. 65/68, que negou provimento a Recurso Eleitoral Inominado por ele interposto, em face da decisão que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Limoeiro de Anadia/AL.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal; o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante sustenta, em síntese, que o Acórdão TRE/AL nº 8.894, de 20/08/2012, acostado às fls. 65/68, foi omissivo, pois não tratou da ilegalidade do teste de alfabetização coletivo determinado pelo Juiz Eleitoral da 36ª Zona, devendo, segundo afirma, ser devidamente esclarecida pelos Membros desta Corte, a fim de prequestioná-la, pavimentando-se o acesso às instâncias extraordinárias.

Convém destacar que os embargos de declaração tem como finalidade a correção de defeitos do ato judicial, o que não se verifica no presente caso.

Da análise do acórdão ora atacado, não me parece que haja a omissão alegada, pois o que pretende o embargante é que este Tribunal atribua às provas coligidas conclusão que lhe pareça mais favorável, pretendendo, ao fim, a rediscussão de toda matéria fático-probatória.

Ora, se esta Corte entendeu que os argumentos e provas existentes no caderno processual comprovam que o recorrente é analfabeto e, portanto, inelegível, nos termos do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, não pode o embargante, via declaratórios, insurgir-se asseverando que este Tribunal se omitiu, pois prevalece o livre convencimento motivado do magistrado, abordando o acórdão ora atacado, de maneira



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 65704.2012.6.02.0036, Classe 30

suficientemente clara e nítida, todas as questões necessárias à solução da lide, tendo sido feita uma análise detida de toda a documentação que guarnece os autos. Senão vejamos nos seguintes trechos do Acórdão TRE/AL nº 8.894:

"Da análise dos autos, observo que, apesar de devidamente intimado para apresentar o comprovante de escolaridade ou, alternativamente, comparecer a teste objetivando a aferição de sua escolaridade (fls. 19), o recorrente não apresentou o documento requisitado, nem compareceu ao teste, conforme comprova a certidão de fls. 30.

Em verdade, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, o recurso não merece ser provido.

Entendo que as limitações aos Direitos Fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, de modo que a inelegibilidade prevista no art. 14, §4º, da CF/88 deve restringir-se aos analfabetos.

Porém, o art. 27, § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011, autoriza ao magistrado a faculdade de aferir a alfabetização do candidato por outros meios, quando ausente o comprovante de escolaridade.

(...)

Portanto, indiscutível a possibilidade do Juiz Eleitoral, em caso de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, realizar teste de escolaridade, objetivando aferir se ele sabe ler e escrever minimamente.

No presente caso, o recorrente não apresentou o comprovante de escolaridade, apenas a declaração de fls. 16, que não foi firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral, o que torna imprescindível o teste de alfabetização, conforme entendimento já firmado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral,...."

Vejamos, agora, a ementa do Acórdão TRE/AL nº 8.894, de 20/08/2012, da lavra deste Relator, ora atacado, *in verbis*:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA. CARGO DE VEREADOR. CONDICÃO DE ELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. TESTE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. PRESENÇA DO JUIZ ELEITORAL OU DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXIGÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. "Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfa-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 65-64.2012.6.02.0036, Classe 30

betizado do candidato. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento (TSE – Acórdão nº 30682, de 27/10/2008, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

2. In casu, o recorrente não apresentou o comprovante de escolaridade, e, apesar de devidamente intimado para a realização de teste para aferição de sua escolaridade, não compareceu.

3. Recurso conhecido, mas não provido. (Grifei).

Como se vê, o acórdão ora atacado fundamenta expressamente porque concluiu que o embargante é analfabeto e, portanto, inelegível, nos termos do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, não existindo a omissão alegada.

Como se observa, os embargos foram manejados com o claro propósito de buscar o réexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via eleita. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que este Relator, e também este Colegiado, chegaram da leitura feita dos elementos constantes dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Em nome do princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC), compete ao magistrado formar sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exhaustivamente analisados e discutidos. Logo, não paira sobre a decisão quaisquer dos vícios aventados nos embargos.

Frise-se ainda que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àquelas que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, EMBARGOS REJEITADOS.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 65-04.2012.6.02.0036, Classe 30

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

O fato de não corresponder a fundamentação adotada na decisão à interpretação esperada pelo embargante não se confunde com omissão, uma vez que o julgador não está obrigado a abordar especificamente na sentença todos os argumentos de que se valem as partes e todas as interpretações e teorias acerca do tema, bastando fundamentar a sua decisão com os argumentos que motivaram o seu convencimento.

Nesses termos, a tese ventilada pelo embargante não procede, de forma que o édito decisório não merece qualquer alteração. Nessa conformidade, a decisão objugada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Saliente-se que os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, conforme pretende o embargante. Se o desate da demanda lhe foi desfavorável, este deve se socorrer do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Quando se fala na existência de vícios a serem corrigidos, em verdade o embargante almeja a rediscussão da matéria suscitada, dando-se nova valoração às provas apresentadas, a fim de, com isso, obter a reforma da decisão. A insurgência reflete somente o inconformismo do embargante com o que restou decidido.

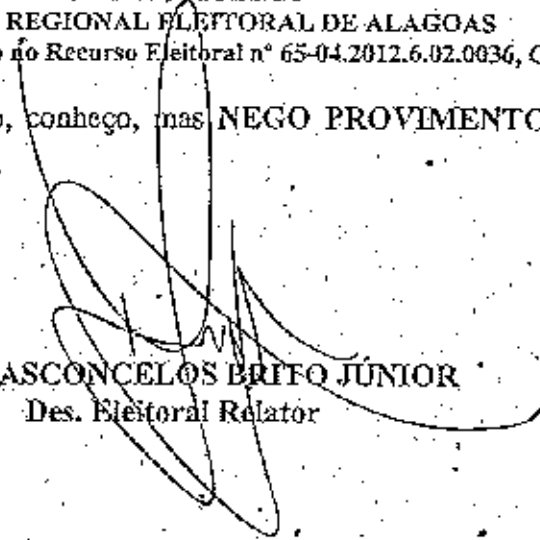
Portanto, nota-se que o embargante apenas insiste em reabrir a discussão do tema já julgado por esta Corte, o que se mostra incompatível com a natureza dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração do Recurso Eleitoral nº 65-04.2012.6.02.0036, Classe 30

Ante o exposto, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** aos embargos  
declaratórios interpostos.

É como voto.

  
IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR  
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº  
65-04.2012.6.02.0036

Prot. 40.188/2012

ORIGEM: LIMOEIRO DE ANADIA - AL

JULGADO EM: 03/09/2012. (SESSÃO Nº 79/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

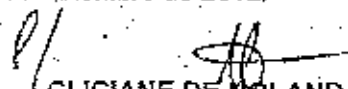
EMBARGANTE(S)	: CÍCERO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.164, de 03.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de setembro de 2012,

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários